



Apelação Cível nº 0390048-07.2012.8.19.0001.

Apelante 1: CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Apelante 2: EXPRESSO PÉGASO LTDA

Apelante 3: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: os mesmos

Juízo de Origem: 4ª Vara Cível Empresarial da Comarca da Capital

Relator: JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública.

- 1- Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Consórcio Santa Cruz de Transportes e Expresso Pégaso Ltda. Sustenta a parte autora que, após a instalação de procedimento administrativo, foram constatadas diversas irregularidades disciplinares na frota de ônibus administrada pelas rés (linha 2336 – Campo Grande x Castelo), tendo permanecido a irregularidade consistente na operação do serviço com menos de 100% da frota determinada nos horários de picos, comprometendo a regularidade dos horários previstos para a chegada dos veículos, ensejando a superlotação e atrasos. Narra ainda que, durante o período de investigação, os usuários realizaram reclamações no sentido de que havia sido retirado de circulação os veículos que compõem a linha cuja passagem era de R\$ 5,40, sendo mantidos somente os veículos cuja mais passagem de maior valor;
- 2- Sentença que julgou procedente em parte os pedidos, condenando as rés a empregarem, imediatamente, na linha de ônibus 2336, ou em outra que a substituir, o trajeto, a frota, a tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00;
- 3- Recurso de Apelação da 1ª ré (Consórcio Santa Cruz de Transportes) no qual reitera o agravo retido interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, pretendendo a redução do *quantum* para R\$ 1.000,00, afirmando que



- se trata de causa de valor inestimável. No mérito sustenta que o Poder Concedente estabeleceu que a linha em questão deve ser operada tão somente com ônibus rodoviário com ar, do tipo Executivas II, cuja tarifa atualmente praticada é de R\$ 16,35. Defende a ilegitimidade passiva do consórcio, sustentando a ausência de solidariedade entre as partes;
- 4- Recurso de Apelação da 2ª ré (Expresso Pégaso Ltda) no qual defende a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que opera dentro do limite permitido, com mais de 80% da frota. Informa que, após a licitação de 2010, restou autorizada a substituição, na linha 2336, dos ônibus urbanos com ar por somente ônibus rodoviários, empregando serviço diferenciado, o que justifica o aumento da tarifa;
 - 5- Recurso de Apelação do Ministério Público no qual requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, cujo *quantum* deverá ser comprovado através de liquidação extrajudicial;
 - 6- Destaco tratar-se de hipótese que deve ser analisada com base no Código de Defesa do Consumidor, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor definido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias no de fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma;
 - 7- Negado provimento ao agravo retido. Na hipótese em análise, apesar de tratar-se de Ação Civil Pública, na qual, na maioria das vezes, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, o fato é que o Ministério Público requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 400.000,00, sendo certo que, considerando a impossibilidade de se verificar, no momento do ajuizamento da ação, elementos concretos que indiquem o valor, deve prevalecer o valor estimado indicado pela parte autora;
 - 8- Ilegitimidade passiva do consórcio que se afasta. A responsabilidade solidária do Consórcio que celebrou o contrato de prestação de serviço de transporte coletivo decorre do disposto no art. 25 da Lei das Concessões e no § 3º do art. 28 do CODECOM. Outrossim, A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais infrações que perpetre no exercício de sua atividade empresarial;
 - 9- In casu, restou amplamente demonstrado pelo conjunto probatório existente nos autos que os réus violaram o dever legal de prestar o serviço essencial

de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. As irregularidades encontradas nas vistorias realizadas vão desde a redução indevida da frota, que vinha operando com quantitativo abaixo de 80% do número de veículos determinado pela SMTR, até problemas limpeza interna e de iluminação, sendo certo que tais condutas violam o artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/85;

- 10-O Ministério Público se manifestou, em suas contrarrazões que “despicienda a especificação requerida pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes” em relação à sentença. Manifestou-se o MP no sentido de que a obrigação na forma imposta na sentença determina o emprego do trajeto, frota, tarifa e horários determinados pela SMTR, o que, por óbvio, refere-se à orientação atual do órgão fiscalizador. Desta feita, a determinação contida na sentença deve ser realizada levando em consideração tanto as regras determinadas pela SMTR quanto às normas estabelecidas pelo Poder Concedente, não havendo nenhuma omissão na sentença recorrida;
- 11-Ausência de impugnação específica quanto o valor da multa;
- 12- Em que pese tenha restado caracterizada a precariedade do serviço, verifica-se que, para caracterização do dano moral coletivo, exige-se notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno, o que não se encontra configurado nos autos;
- 13-Entende esta Relatora que, a melhor solução é no sentido de que seja possível a reparação a título de dano material ou moral individual quando o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência dos fatos ora analisados, pleiteando a devida reparação, sendo esta a orientação contida em diversos Julgados deste Tribunal;
- 14-Precedentes: 0011700-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 03/08/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0340646-88.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/05/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0065613-96.2013.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 23/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0419346-44.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 08/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0044597-91.2010.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/02/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;

15-Negado provimento aos recursos.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2017.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA**.

Em homenagem à celeridade processual, prestigia-se a sentença do Juízo de 1º grau (pasta 000266):

“Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA, com base em irregularidades na prestação do serviço de transporte público da linha 2336 (Campo Grande x Castelo), operada pelas rés.

Aduz, em síntese, que instaurado o procedimento administrativo (Reg. 492/2011) para averiguar reclamação de consumidor que apontava irregularidades na linha 2336, o consórcio Santa Cruz manifestou-se informando que operava de forma regular a referida linha. Ocorre que, conforme diligências realizadas em 17 de outubro de 2011 e 09 de julho de 2012, foram constadas irregularidades referentes à conservação e quantitativo de veículos em circulação, inferiores ao mínimo legal, conforme fls. 3/4. Por conta disso, os usuários, segundo o Ministério Público, foram submetidos a diversos episódios de superlotação e atrasos, conforme fls. 4/6.

Afirma ainda que, durante o processo administrativo, as rés retiraram os veículos da linha 2336 cuja passagem era de R\$ 5,40,00 deixando apenas os veículos com passagem de R\$ 8,00,00, fato que constituiria ilegalidade segundo o autor.

Assim, o Ministério Público requer: a) liminarmente, que o serviço seja restabelecido em 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 e após análise a confirmação em caráter definitivo do pleito liminar; b) que as rés sejam condenadas a empregar na linha de ônibus 2336, ou em outra que a substituir, trajeto, frota, tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00; c) que sejam as rés condenadas pelos danos morais e matérias, individuais e coletivos, estes definidos em R\$ 400.000,00.

Em apenso, inquérito civil de protocolo MPRJ 2011.00563628 (Reg. 492/2011) com apenas um volume.

O Consórcio Santa Cruz De Transportes apresentou contestação às fls. 19/36, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Sustentou que: a) não tem ingerência sobre a operação do serviço; b) não há irregularidade na frota circulante; c) não caberia o pleito de indenização por danos morais em ação civil pública.

Certidão à fl. 179, informando que não foi apresentada contestação pela 2ª ré.

O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 168/177-verso, no sentido de que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando a aplicação do CDC, art. 28, parágrafo 3º. Sustentou a procedência dos pedidos descritos na inicial.

Às fls. 189/196, edital de intimação de terceiros interessados em cumprimento ao CDC, art. 94. Às fls. 221 foi proferida decisão no sentido de desentranhar a contestação da 2ª ré de fls. 199/208, com base na intempestividade constatada na fl. 220.

A 2ª ré embarga a decisão de fl. 221, às fls. 224/227. Os embargos são recebidos, mas não providos por inadequação da via eleita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, é importante afastar a alegação de ilegitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz De Transportes, uma vez que o art. 28, §3º do CDC estabelece a responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas. A solidariedade neste caso nasce da própria lei consumerista e não pode ser afastada por disposição contratual.

Superada esta questão preliminar, é importante reconhecer que, segundo consta nos relatórios da SMTR de fl. 151; Reg. 492/2011, fl. 27; Reg. 492/2011, fl. 67, foram constatadas diversas irregularidades na prestação do serviço de transporte público da linha 2336 (Campo Grande x Castelo), operada pelas rés. Vale ressaltar que, segundo consta nos autos, durante o processo administrativo as rés retiraram repentinamente os veículos da linha 2336 cuja passagem era de R\$ 5,40,00 deixando apenas os veículos com passagem de R\$ 8,00,00, fato que constitui clara ilegalidade ao operar a linha apenas com veículo com tarifa mais elevada, conforme fls. 24/25 do Reg. 492/2011.

As diligências realizadas em datas diferentes são claras e perfeitamente se depreende que tal conduta viola o art. 22 do CDC in verbis:

‘Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.’

Afronta direitos básicos do consumidor, definidos no art. 6º, inciso X do CDC, além de caracterizar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso VIII do referido diploma legal. Viola também o próprio texto constitucional, que em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV, define o dever do concessionário de manter o serviço público em condições adequadas. Portanto o serviço deve ser restabelecido em conformidade com os dispositivos constitucionais e com a norma consumerista. Com relação ao pleito de danos materiais e morais individuais homogêneos, não consta nos autos provas que corroborem tal tese, uma vez que os relatórios da SMTR, acima informados, não trazem informações suficientes para a procedência do pedido. Ademais, aplica-se ao caso a súmula 75 do TJRJ que diz que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral.

Passo à análise da tese dos danos morais coletivos.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Os tribunais superiores firmaram entendimento que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

Na hipótese dos autos, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar.

Não é adequada a banalização da aplicação dos danos morais coletivos. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização que causaria o excessivo rigor punitivo ao condenado.

Nesse sentido, seguem os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS

MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015)

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embarçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem,

concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilicitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201102720867, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2014)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno as rés a empregarem, IMEDIATAMENTE na linha de ônibus 2336, ou em outra que a substituir, trajeto, frota, tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais. Sem custas por imperativo legal e sem honorários, porque não evidenciada má-fé.

P.R.I.”

Embargos de Declaração da ré CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES (pasta 000271), sob alegação de vícios na decisão, tais como imposição de tarifa a se5r cobrada pelo transporte de passageiros, não afastamento a ilegitimidade passiva e reconhecimento da solidariedade.

Decisão conhecendo dos Embargos e negando provimento, posto que a rediscussão desafia outra rota recursal. (pasta 000304).

Inconformada apela a ré CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES (pasta 000308) requerendo seja dado provimento ao seu agravo retido, para reduzir o valor atribuído a causa, reiterando o agravo retido. Requer, ainda, seja dado provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido, ou a menos, seja esclarecido o valor e o tipo tecnológico a ser empregado são os estabelecidos recentemente pelo poder concedente, que é diverso do fundamento da sentença. Caso não seja esse o entendimento, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio, excluindo o mesmo do feito, por não ser um operador de linha, gerando uma obrigação impossível de ser cumprida.

Recurso de apelação da ré EXPRESSO PÉGASO LTDA (pasta 000384), alegando que opera suas linhas de acordo com as exigências da SMTR, requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente os pedidos do autor.

Certidão de custas regulares (GRERJ CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES (pasta 000393).

Certidão de custas regulares (GRERJ EXPRESSO PÉGASO) e certidão de tempestividade de ambos os recursos de apelação (pasta 000394).

Recurso de Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (pasta 000396) objetivando a reforma da sentença na parte em que foi sucumbente, para que seja julgado integralmente procedente o pleito inicial.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (pasta 000419).

Contrarrazões da ré EXPRESSO PÉGASO LTDA (pasta 000441) e da ré CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES (pasta 000450).

Parecer do Procurador de Justiça (pasta 000469).

Acórdão da 13ª Câmara Cível declinando da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor (pasta 000487).

Parecer do Procurador de Justiça (pasta 000511).

Autos baixados em diligência para certificar o recolhimento de custas. Certidão de regular preparo (pasta 000542).

É o relatório. Passo ao Voto.

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Recursos tempestivos e devidamente preparado.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), as apelações devem ser conhecidas.

Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Consórcio Santa Cruz de Transportes e Expresso Pégaso Ltda. Sustenta a parte autora que, após a instalação de procedimento administrativo, foram constatadas diversas irregularidades disciplinares na frota de ônibus administrada pelas rés (linha 2336 – Campo Grande x Castelo), tendo permanecido a irregularidade consistente na operação do serviço com menos de 100% da frota determinada nos horários de picos, comprometendo a regularidade dos horários previstos para a chegada dos veículos, ensejando a superlotação e atrasos. Narra ainda que, durante o período de investigação, os usuários realizaram reclamações no sentido de que havia sido retirado de circulação os veículos que compõem a linha cuja passagem era de R\$ 5,40, sendo mantidos somente os veículos cuja mais passagem de maior valor. Requer, liminarmente, que as rés sejam condenadas a empregar na linha, ou outra que a substituir, o trajeto, a frota, a tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por morais e materiais, no valor mínimo de R\$ 400.000,00.

O Magistrado *a quo*, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos, condenando as rés a empregarem, imediatamente, na linha de ônibus 2336, ou em outra que a substituir, o trajeto, a frota, a tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso de Apelação da 1ª ré (Consórcio Santa Cruz de Transportes) no qual reitera o agravo retido interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, pretendendo a redução do *quantum* para R\$

1.000,00, afirmando que se trata de causa de valor inestimável. No mérito sustenta que o Poder Concedente estabeleceu que a linha em questão deve ser operada tão somente com ônibus rodoviário com ar, do tipo Executivas II, cuja tarifa atualmente praticada é de R\$ 16,35. Defende a ilegitimidade passiva do consórcio, sustentando a ausência de solidariedade entre as partes.

Recurso de Apelação da 2ª ré (Expresso Pégaso Ltda) no qual defende a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que opera dentro do limite permitido, com mais de 80% da frota. Informa que, após a licitação de 2010, restou autorizada a substituição, na linha 2336, dos ônibus urbanos com ar por somente ônibus rodoviários, empregando serviço diferenciado, o que justifica o aumento da tarifa.

Recurso de Apelação do Ministério Público no qual requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, cujo *quantum* deverá ser comprovado através de liquidação extrajudicial.

Entende esta Relatora que a sentença não merece reforma.

Inicialmente, destaco tratar-se de hipótese que deve ser analisada com base no Código de Defesa do Consumidor, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor definido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias no de fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma.

A *priori*, em suas razões recursais, a 1ª ré/apelante 1 reiterou o agravo retido interposto nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, afirmando que deve ser fixado como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00, haja vista tratar-se de hipótese cujo valor é inestimável, não se justificando a quantia arbitrada pelo Ministério Público (R\$ 400.000,00).

Cabe destacar que o valor dado à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. E, nos termos do artigo 292, inciso VI CPC/15, o valor dado à causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, no caso de cumulação.

Na hipótese em análise, apesar de tratar-se de Ação Civil Pública, na qual, na maioria das vezes, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, o fato é que o Ministério Público requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 400.000,00, sendo certo que, considerando a impossibilidade de se verificar, no momento do ajuizamento da ação, elementos concretos que indiquem o valor, deve prevalecer o valor estimado indicado pela parte autora.

Desta feita, não verifico excesso no valor atribuído à causa, devendo ser negado provimento ao agravo retido.

Sobre o narrado:

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento:
03/08/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE A ASSOCIAÇÃO AUTORA PRETENDE COMPELIR OS RÉUS A DRAGAREM O RIO BENGALAS, A FIM DE APROFUNDAR O LEITO, RETIRAR OS ENTULHOS, APRESENTANDO PARECER TÉCNICO A RESPEITO DAS OBRAS. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. NA FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA INDICAR O VALOR EXATO DAS MEDIDAS PRETENDIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEVE PREVALECER O VALOR ESTIMADO INDICADO PELA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA, SENDO PERMITIDO QUE, AO FINAL DA LIDE, SEJAM FEITOS EVENTUAIS AJUSTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inicialmente cabe esclarecer que a decisão ora agravada foi proferida em 15/10/2015, tendo a remessa à Fazenda Pública ocorrido em 04/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (2016). 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo impugnante - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA - em face de decisão interlocutória que julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa. 3. O recorrente pretende a redução do valor atribuído à causa. 4. A parte agravada ajuizou ação civil pública onde "pretende que seja o réu compelido a promover juntamente com o Município, a dragagem do Rio Bengalas, a fim de aprofundar o seu leito, retirando o excesso de areia depositado, e todos os entulhos existentes, apresentando parecer técnico a respeito das obras, inclusive, estudo detalhado sobre os impactos ambientais resultantes, da referida obra sobre o Rio Bengalas e seus afluentes" (conforme decisão agravada), estimando o valor da causa em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 5. Deve-se observar que não é possível saber, no momento, a totalidade do valor dos pedidos, razão pela qual eventual diferença deve ser apurada ao final. Desta feita, não há, a priori, elementos precisos que indiquem o valor certo do benefício almejado pela parte autora/agravada, razão pela qual deu à causa um valor estimado. 6. Ressalte-se que o incidente de impugnação ao valor da causa não comporta dilação probatória a fim de se apurar o real proveito econômico, uma vez que o valor dado à causa representa tão somente uma estimativa do benefício almejado pela parte autora. 7. Não se olvide que, após a instrução do processo principal, poderá o Magistrado efetuar a retificação do valor dado à causa, que por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ser alterado até mesmo de ofício. Precedentes do C. STJ, bem como desta Corte Estadual. 8. **Desta feita, na falta de elementos concretos para indicar o valor exato das medidas pretendidas na ação civil pública, deve prevalecer o valor estimado indicado pela parte autora, ora agravada, sendo permitido que, ao final da lide, sejam feitos eventuais ajustes.** 9. Por fim, destaca-se que o valor atribuído à causa não é excessivo ou desproporcional,

tendo em vista que se trata de tutela coletiva que, na hipótese de procedência, alcançará inúmeros moradores da localidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Sustenta a apelante 1 (Consórcio Santa Cruz de Transporte) a sua ilegitimidade passiva. Para tanto, afirma que o artigo 28, § 3º do CDC versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a qual somente pode ser aplicada nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, o que não é a hipótese dos autos. Afirma ainda que a operação do serviço de transporte é ato individual que cada empresa consorciada pratica isoladamente a partir do recebimento das linhas.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida.

A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais infrações que perpetre no exercício de sua atividade empresarial.

Outrossim, o Consórcio apelante celebrou contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município do Rio de Janeiro. Logo, responde solidariamente pelos serviços prestados pelas empresas que o integram, por força de lei, conforme disposto no § 3º do art. 28 do CODECOM, *in verbis*: “As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código”.

As teses de que o Consórcio não tem personalidade jurídica e de que não dispõe de frota de ônibus não socorrem o 1º apelante, porque foi ele próprio quem celebrou contrato com o Poder Concedente, assumindo a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Também não prospera a tese de que haveria solidariedade apenas perante a Administração Pública.

Isso porque, o art. 25 da Lei nº 8.987/95 dispõe que a concessionária responde não apenas pelos prejuízos causados ao poder concedente, mas também aos usuários ou a terceiros. Vejamos:

“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.”

Assim, a responsabilidade solidária do Consórcio que celebrou o contrato de prestação de serviço de transporte coletivo decorre do disposto no art. 25 da Lei das Concessões e no § 3º do art. 28 do CODECOM.

Nesse sentido:

“0340646-88.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento:
23/05/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recursos contra sentença em **ação civil pública** com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito **Civil** para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos. 2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço. 4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança. 5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais. 6. Desprovisionamento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência. 7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço. 8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Sentença mantida. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**”

Passando à análise da falha na prestação do serviço, entendo que a mesma se encontra devidamente comprovada nos autos.

Por se tratarem de fornecedores de serviços, os réus estão condicionados aos ditames da responsabilidade civil objetiva quando na ocorrência

de danos aos seus consumidores, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das hipóteses de defeitos de serviço. Nesse diapasão, deve-se apenas comprovar a existência de uma conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Em sendo assim, e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do C.D.C, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados.

In casu, restou amplamente demonstrado pelo conjunto probatório existente nos autos que os réus violaram o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. As irregularidades encontradas nas vistorias realizadas vão desde a redução indevida da frota, que vinha operando com quantitativo abaixo de 80% do número de veículos determinado pela SMTR, até problemas limpeza interna e de iluminação, sendo certo que tais condutas violam o artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/85, que assim dispõe:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Diante desse quadro, não há como negar a conduta ilícita dos réus, que revela não apenas o descumprimento de suas obrigações contratuais, mas, também, o flagrante descaso com os usuários da linha.

Outrossim, durante o curso do inquérito administrativo, surgiram várias reclamações dos usuários no sentido de que havia sido retirada a circulação dos veículos que compõem a linha 2336 cuja passagem era de R\$ 5,40, sendo mantidos somente os veículos cuja passagem era superior.

Frise-se que, em relação a tal ponto, afirmam os réus que tal medida se deu com autorização do Poder Concedente, tendo sido determinado que a linha em questão fosse operada somente com ônibus rodoviário com ar.

Sobre tal questão, o Ministério Público se manifestou, em suas contrarrazões que “despicienda a especificação requerida pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes” em relação à sentença. Manifestou-se o MP no sentido de que a obrigação na forma imposta na sentença determina o emprego do trajeto, frota, tarifa e horários determinados pela SMTR, o que, por óbvio, refere-se à orientação atual do órgão fiscalizador.

Desta feita, a determinação contida na sentença deve ser realizada levando em consideração tanto as regras determinadas pela SMTR quanto às

normas estabelecidas pelo Poder Concedente, não havendo nenhuma omissão na sentença.

No que se refere aos danos morais e materiais, objeto do recurso de apelação da parte autora, entendo que os mesmos não são devidos na hipótese.

Em que pese tenha restado caracterizada a precariedade do serviço, verifica-se que, para caracterização do dano moral coletivo, exige-se notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno, o que não se encontra configurado nos autos.

Entende esta Relatora que, a melhor solução é no sentido de que seja possível a reparação a título de dano material ou moral individual quando o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência dos fatos ora analisados, pleiteando a devida reparação, sendo esta a orientação contida em diversos Julgados deste Tribunal.

Sobre o narrado:

"0065613-96.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 23/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA. ATRASOS REITERADOS. MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM REGULARIZAR O SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. In casu, o Ministério Público apurou, em Inquérito Civil, a má prestação de serviços diante da quantidade reduzida de veículos, descumprimento dos horários e itinerários definidos pelo Poder Público, bem como pelo estado de conservação dos coletivos. O Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ constatou diversas irregularidades praticadas pela empresa Ré nos anos de 2011, 2012 e 2013, tendo sido determinada a atualização e ampliação de ofertas das linhas no ano de 2011 e estipulado o cumprimento dos quadros de horários e itinerários. Nesse ponto, a estipulação acerca dos horários e itinerários pelo DETRO não implica em faculdade a ser observada pela Ré, uma vez que sua elaboração considera a necessidade do público alvo bem como as condições de trânsito e viabilidade dos trajetos. Serviço de transporte público coletivo que se mostrou defeituoso e precário, com irregularidades que afetam o cotidiano de milhares de consumidores. Correta a determinação judicial para que a Ré regularize a operação das linhas objeto da presente demanda, devendo cumprir o quadro de horários e disponibilizar a frota mínima estipulada pelo DETRO/RJ, empregando veículos em bom estado de conservação e abstenendo-se de fazer circular veículo com motorista acumulando a função de trocador quando não autorizado pelo

Poder Concedente, tudo sob pena de multa diária arbitrária corretamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença que reconheceu o cabimento de dano moral individual a ser calculado em liquidação de sentença. Melhor entendimento no sentido de que será possível a reparação a título de dano moral individual quando o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência dos fatos ora analisados, pleiteando a devida reparação. Do mesmo modo, merece reforma a sentença no que se refere à condenação por dano moral coletivo. Para caracterização do dano moral coletivo exige-se notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno. Os fatos narrados não são suscetíveis de caracterização de ofensa a direitos da personalidade dos usuários dos serviços prestados pela Ré, não se vislumbrando prejuízo à imagem ou moral coletiva. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

“0419346-44.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento:
08/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DA FROTA MÍNIMA DE ÔNIBUS DURANTE OS HORÁRIOS DE PICO. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AOS USUÁRIOS ANTE A MANUTENÇÃO DOS INTERVALOS MÉDIOS. 1- A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais danos que cause no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do dano. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato danoso se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu. 2- Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, eis que já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso. 3- Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo a quo ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.”

“0044597-91.2010.8.19.0004 - APELAÇÃO



Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES
GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/02/2016 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Tutela antecipada. Rito Ordinário. Empresa de ônibus. Serviço Público essencial. Falha na prestação do serviço. O cerne da questão que está sendo discutida nos autos refere-se à insuficiência de ônibus da linha 50 Anaia-Forum e dano moral coletivo e material daí decorrente. Sentença de Procedência para condenar a empresa ré a cumprir em todos os serviços da linha 50 trajetos e horário integrais, com frota mínima de 10 veículos alternados nas saídas nos modelos de 01 e 02 portas em carros com bom estado de conservação, bem como para manter entre o ultimo horário da tabela de funcionamento e meia noite pelo menos três veículos em circulação e entre a meia noite e o primeiro horário da tabela pelo menos um veículo em circulação também por todo o trajeto sempre sob pena de multa única a titulo de astreinte fixados em R\$ 10.000,00 e julgando Improcedente o pedido de indenização. Irresignação da empresa ré, alegando que vem operando com uma frota renovada, com veículos adaptados para portadores de necessidades especiais e uma quantidade satisfatória para atender a população, que não existe a possibilidade e a necessidade do transporte durante toda madrugada, que não existem nos autos provas suficientes para ser condenado em danos morais. Requer a improcedência dos pedidos ou anulação da sentença e de ofício seja feito um estudo sobre a necessidade e possibilidade de quantidade de veículos a serem utilizados na referida linha. Responsabilidade objetiva pelos danos que causa a terceiros em razão da atividade a que se dedica, como dispõem o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 do CDC. Submissão ao CDC, conforme art.22. No caso concreto, a existência de lesão à comunidade resta configurada pelos vícios de qualidade no serviço, pelo fato de ser subtraído dos usuários o direito a ter um número adequado de veículos para suprir a demanda. Documentação dos autos que demonstra a ineficiência do serviço, havendo elementos que fundaram a determinação judicial. Estudo de necessidade-possibilidade que se revela despiciendo, frente ao conjunto probatório que já comprova tais fatores. Obrigação de fazer imposta que deve ser mantida. Matéria bem apreciada na sentença, a qual não merece reparo. RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Por tais fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos, mantendo-se a sentença em sua integralidade.**

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

JDS. ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargador Relator

